



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Recurso nº. : 124.539
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : NILTON DOMINGUES DUARTE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.893

**PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA** – o
início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a
restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o
montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de
Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o
contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu
direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NILTON DOMINGUES DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do
recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS
FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

Recurso nº. : 124.539
Recorrente : NILTON DOMINGUES DUARTE

R E L A T Ó R I O

Nilton Domingues Duarte, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 40/42, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.44/47.

O contribuinte protocolizou em 08//07/99, pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte(IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos como verba indenizatória face à adesão a Programa de Demissão Voluntária(PDV), ano-calendário de 1993.

Junta aos autos os documentos de fls.02/20.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão no art. 168, inciso I, da Lei 5.172(CTN), de 25 de outubro de 1966 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. (Decisão nº 1139/00, de 06/06/2000, fls. 26).

Cientificado da decisão de primeira instância, em não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 28/31), via advogado, instruído pelas peças de fls. 32/33, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, no qual alega que somente após a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

publicação da IN/SRF nº 165/98, verificada em 06/01/99, é que poderia ter ingressado com o pedido de restituição pois, até então, não havia argumento legal para embasar o pleito dentro dos cinco anos estabelecidos pelo artigo 168 do CTN e invocado pela decisão recorrida.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferiu decisão constante às fls. 40/42, que contém a seguinte ementa:

"PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
– O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verba indenizatória a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096/1999).
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Cientificado, fls. 43-v, e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (25/10/2000), contra a decisão supra ementada, apresentando os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Handwritten signature/initials

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001628/99-49
Acórdão nº. : 106-11.893

em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data **(06/01/99)**, pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 06/07/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA